



ENUNCIADO - PROVA DISCURSIVA AO CARGO DE ADVOGADO DO CREAS

O Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) do Município de Beta monitora, há alguns meses, a situação de vulnerabilidade social sofrida pela família Silva, formada por sua genitora, Magda, e seus três filhos menores.

O genitor das três crianças, Tício, não detém contato com elas desde o nascimento e se encontra em cumprimento de pena de reclusão, em regime fechado, por crime contra o patrimônio não relacionado ao contexto familiar.

Magda possui aptidão ao trabalho e emprego formal de baixa escolaridade.

A equipe técnica do CREAS constatou, por meio de diversas diligências documentadas, que a residência da família é em zona rural, o que dificulta níveis ideais de frequência dos menores no ambiente escolar. Constatou-se, também, que as crianças se encontram bem asseadas, embora tenha constado a ressalva de estarem em níveis de carência nutricional moderada, atribuída à insuficiência de recursos financeiros para a manutenção de dieta nutricionalmente adequada. Os relatórios técnicos indicam relação afetiva profunda e respeitabilidade recíproca entre Magda e seus filhos.

A genitora informa a dificuldade econômica em manter níveis adequados de alimentação saudável aos menores, apesar de seu esforço.

Nesse contexto, chegou ao conhecimento da equipe técnica do CREAS que foi proposta ação judicial visando à declaração jurisdicional de perda do poder familiar em face de Magda e Tício, sob a alegação de que o nível de vulnerabilidade social da unidade familiar Silva, sobretudo em virtude de suas graves limitações econômicas, deve implicar interferência estatal visando à colocação das três crianças em família substituta, inclusive considerando suposto risco de agravamento futuro da situação de vulnerabilidade.

A ação judicial foi proposta por Silvana, vizinha de Magda e integrante de associação comunitária local, e instruída com imagens e vídeos da unidade residencial demonstrativos de penúria econômica e estrutural. Requereu-se tutela de urgência de suspensão do poder familiar para imediato acolhimento institucional das crianças e, no mérito, a declaração final de perda do poder familiar e consolidação de medidas hábeis à colocação definitiva em família substituta.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



O Município de Beta foi incluído no polo passivo da ação em virtude de perante si serem pedidas as medidas administrativas de acolhimento enquanto não provida a tutela afinal pretendida pela Autora.

Ainda que a estrutura judiciária de Beta seja integrada por todas as varas especializadas previstas na legislação, a ação judicial foi distribuída perante uma das Varas de Família e Sucessões da Comarca de Beta, tendo sido recebida pelo Excelentíssimo Juiz da 3.^a Vara de Família e Sucessões, o qual deferiu a tutela de urgência para, por cautela diante do quadro retratado na petição inicial e à luz do melhor interesse dos menores, determinar a suspensão do poder familiar de ambos os genitores e o acolhimento institucional das três crianças pelo Município de Beta.

Citado da ação, o Município solicita que a Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social, adote o que compreender necessário na defesa dos interesses do Município sob a perspectiva de regular cumprimento das competências do órgão e proteção dos direitos dos administrados.

O núcleo de direção do CREAS compreende que a medida judicial provisória deve ser reformada e com urgência, diante dos dados técnicos acumulados pelo órgão e da decorrente ausência dos pressupostos para a concessão da liminar.

Diante de tal contexto, na condição de Advogado do CREAS e habilitado para a defesa dos interesses do Município diante das peculiaridades do caso, tendo este sido citado da pretensão autoral e da decisão provisória supracitada, adote a medida prevista pela legislação processual com o intuito de buscar a reforma urgente da decisão do Juízo da 3.^a Vara de Família e Sucessões da Comarca de Beta.

GABARITO

1) PEÇA (12,0 PONTOS): A peça processual cabível é o Agravo de Instrumento (11,5 pontos), com fundamento legal no art. 1.015, I, do CPC (0,5 ponto pela menção a qualquer fundamento legal cabível)¹.

¹ O equívoco na eleição da peça processual cabível culmina na atribuição de nota 0,0 (zero), conforme Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
CONCURSO PÚBLICO 01/2026

AVANÇASP

2) ENDEREÇAMENTO (5,0 PONTOS): Deverá ser endereçada à Presidência do Tribunal de Justiça Estadual (5,0 pontos) (art. 1.016, *caput*, CPC).

3) QUALIFICAÇÃO (5,0 PONTOS): Na qualificação das partes, o Agravo de Instrumento é interposto pelo Município de Beta, qualificado (...) (2,5 pontos), em face de Silvana, qualificada (...) (2,5 pontos).

4) PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO (4,0 PONTOS): Deve haver petição de interposição, com identificação da decisão agravada, requerimento de juntada dos documentos obrigatórios e/ou facultativos e indicação das partes e seus advogados (4,0 pontos).

5) RAZÕES/MINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

5.1) ENDEREÇAMENTO E EXPOSIÇÃO DOS FATOS: (7,0 PONTOS): Endereçamento à Tribunal de Justiça/Câmara/Desembargadores (2,0 pontos) e descrição adequada dos fatos (5,0 pontos).

5.2) DAS PRELIMINARES:

5.2.1) DA INVALIDADE DA DECISÃO AGRAVADA (7,0 PONTOS): Deve ser defendida a incompetência do Juízo da Família e Sucessões para deliberar sobre o feito, que deveria ter sido distribuído a uma das varas da Infância e Juventude (6,75 pontos), *cf.* artigos 146 e ss. da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA) (0,25 ponto pela menção a fundamento legal cabível).

5.2.2) DA PRIORIDADE DE TRÂMITE (6,0 PONTOS): Deve ser sustentada a prioridade absoluta de trâmite desta pretensão recursal, com distribuição imediata, colocação em mesa para julgamento e parecer urgente do Ministério Público (5,75 pontos), *cf.* artigo 199-C da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA) (0,25 ponto pela menção a fundamento legal cabível).

5.2.3) DO EFEITO SUSPENSIVO (5,0 PONTOS): Deve ser fundamentada a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, com vistas a obstaculizar a produção de efeitos pela decisão agravada, em face da potencialidade de grave dano aos menores diante da privação da convivência com a genitora (4,75 pontos), conforme art. 1.019, I, do CPC (0,25 ponto pela menção a fundamento legal cabível).

5.3.) DO MÉRITO E DO DIREITO (36,0 PONTOS):



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
CONCURSO PÚBLICO 01/2026

AVANÇASP

(i). deve-se argumentar a ausência de probabilidade do direito ou de risco ao resultado útil do processo que são condições para a concessão da tutela de urgência na origem **(6,0 pontos)**, cf. artigos 300 e ss. do CPC **(0,5 ponto pela menção a fundamento legal cabível)**, isto porque:

(i.1). Silvana é ilegítima para propor o procedimento de suspensão ou perda do poder familiar, pois que não tem interesse jurídico próprio e legítimo a ser afetado pela decisão **(6,0 pontos)**, cf. 155 da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA) **(0,25 ponto pela menção a fundamento legal cabível)**.

(i.2). A concessão de liminar em processos deste gênero deve atender, preferencialmente, à prévia oitiva da parte adversa e prévia entrevista dos menores perante equipe multidisciplinar, premissa olvidada pelo Juízo e sem fundamentação bastante **(5,5 pontos)**, cf. artigo 157, § 3, da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA) **(0,25 ponto pela menção a fundamento legal cabível)**;

(i.3). A mera carência econômica e/ou privação de liberdade não legitimam, por si só, a suspensão ou perda do poder familiar **(9,0 pontos)**, devendo haver prioridade de inclusão das famílias em políticas públicas disponíveis que satisfaçam as suas necessidades **(4,0 pontos)**, conteúdo normativo que se acentua no caso concreto diante da constatação de vínculos afetivos, aptidão para o trabalho e esforço de aperfeiçoamento, contexto suprável por políticas de transporte, inclusão escolar e alimentação assistencial **(4,0 pontos)**, cf. artigo 23, dentre outros, da Lei Federal n. 8.069/1990 (ECA) **(0,5 ponto pela menção a fundamento legal cabível)**.

5.4) DOS PEDIDOS/CONCLUSÃO (8,0 PONTOS):

5.4.1 Liminarmente, a concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, com vistas a obstaculizar a produção de efeitos pela decisão agravada, em face da potencialidade de grave dano irreversível ou de incerta recuperação, conforme art. 1.019, I, do CPC **(3,0 pontos)**.

5.4.2 No mérito, o provimento do agravo com a reforma da decisão agravada, de modo a indeferir a tutela de urgência pleiteada na origem, diante dos fundamentos jurídicos supraexpostos **(5,0 pontos)**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CLARO
CONCURSO PÚBLICO 01/2026



6) ORGANIZAÇÃO DA PEÇA (5,0 PONTOS): Organização da peça, com adequada ordem de identificação do endereçamento, qualificação, fatos, direito e pedidos, com sinalização do local, data, espaço para assinatura e número de inscrição na OAB (sem identificação do subscritor) (5,0 pontos).